



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.448**  
**(30/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1708-76.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
(DIREITO DE RESPOSTA)  
**REPRESENTANTE(s)** : Manoel Gomes de Barros Filho (Nelito).  
**ADVOGADO(s)** : Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcellos e outro.  
**REPRESENTADO(s)** : Jornal Gazeta de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E INVERÍDICA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por Manoel Gomes de Barros Filho (Nelito) em face de Jornal Gazeta de Alagoas, em razão de alegada veiculação da matéria jornalística inverídica, injuriosa, caluniosa e difamatória, destinada a denegrir a imagem do Representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial na edição do periódico do dia 22.09.2010, o Representado teria divulgado notícia em que se afirma a participação de assessores e correligionários do Representante em operação policial, que impediu o desvio de verba pública destinada a pagar despesas com combustível que, supostamente, abasteceria veículos para uma carreata em benefício do Representante.

Junta cópia do jornal à fl. 13. Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da divulgação da matéria vergastada, ou de qualquer outra associando os fatos ao Requerente, sob qualquer forma e texto, em qualquer meio de comunicação social.

Em análise inicial, sob o enfoque de uma cognição sumária, indeferi o pedido de provimento liminar, por não entender presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Na contestação apresentada pela Empresa Representada afirma que a matéria inquinada detém natureza puramente jornalística, resguardada pela ordem constitucional vigente, notadamente pela liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral, pugnou em parecer pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de imprensa, associando-se à tese de defesa.

É o que de relevante há para Relatar.

Vê-se nitidamente da propaganda atacada, associação da imagem do Representante utilizada fora do contexto da matéria veiculada, além de uma injustificável associação do Representante com os acontecimentos alvo da notícia atacada.

É relevante anotar que o Representante afirma não ter promovido qualquer atividade política na cidade de Santana do Mundaú, em sede de contestação, submetida ao dever de impugnação específica, a Representada não contestou tal fato, revelando, neste sentido, a incontrovérsia dos fatos alegados.

Destarte, é imperioso notar que a matéria jornalística ganhou contornos de fato inverídico, a ensejar o direito de Respostas, a fim de que o Representante esclareça à população os reais fatos que deram ensejo à publicação da matéria atacada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Como já assentei em outros julgados, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”.* (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No caso, entendo presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento do Direito de Resposta, porquanto a matéria em análise não apenas difundiu conceito injurioso e difamatório, como também divulgou imagem com conteúdo depreciativo e negativo, além de divulgação de fato inverídico, capaz de incutir no eleitorado sentimento de rejeição em face do Representante, sendo por tal motivo necessário recompor a isonomia do pleito, dentro de um contexto de um debate político democrático.

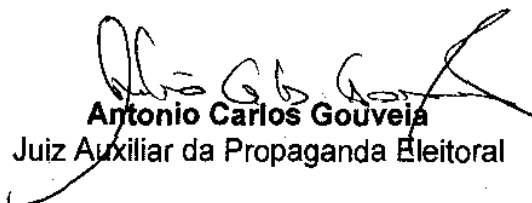
Importa, ainda registrar que o Direito de Resposta deve ser utilizado com o propósito exclusivo de recompor a honra atingida pela ofensa sofrida, não devendo ser instrumento para assacar nova agressão contra outros candidatos, sob pena de desvirtuar o instituto jurídico.

Com estas considerações, **voto no sentido de julgar procedente a Representação**, concedendo o Direito de Resposta, em favor do Sr. Manoel Gomes de Barros Filho, podendo para tanto utilizar-se, na próxima edição do periódico, do mesmo espaço e forma no Jornal Gazeta de Alagoas, inclusive elementos de identificação visual, podendo publicar o texto de Resposta de fl. 14, **devendo, contudo, ser excluído o parágrafo 4º, haja vista extravasar os propósitos da resposta.**

É como voto.

Promova a Secretaria todos os atos necessários para a efetividade da medida.

Sem apresentação de recursos, ou informações de descumprimento da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo.

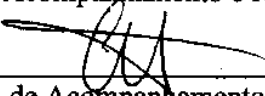
  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.448, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs13min. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1708-76.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.580/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO (NELITO), candidato ao cargo de  
Deputado Estadual pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS 2  
(PSDB / PSB / DEM / PSC / PP)**

**ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha**  
**ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos**  
**ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho**  
**ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro**  
**ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini**  
**ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto**  
**ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça**  
**ADVOGADO : Luísa Lima Bastos**  
**REPRESENTADO(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS.**  
**ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto**  
**ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira**  
**ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7448, de 30.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30-de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários